

**alterada pela Lei Municipal nº. 259 de 06 de maio de 2003.*

LEI Nº107, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E NORMALIZA O SEU FUNCIONAMENTO”.

O Povo do Município de **Santana do Paraíso**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** – O Fundo Municipal de Assistência Social nos termos da Lei Federal 8743, de 07 de dezembro de 1993, destina-se a proporcionar apoio e suporte a ações nas áreas de Assistência Social e funcionará de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.~~

Art. 1º - O fundo Municipal de Assistência Social nos termos da Lei Federal 8.743, de 07 de dezembro de 1.993, destina-se a proporcionar apoio e suporte a ações nas áreas de assistência social, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, funcionará de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.
(redação dada pelo art. 2º da Lei Municipal nº. 259/2003)

~~**Art. 2º** – O Fundo será gerenciado pelo Prefeito e pela Secretária Municipal de Saúde, Promoção Social e Meio Ambiente e o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as diretrizes e o Plano de Aplicação aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.~~

Art. 2º - O fundo será gerenciado pela Secretaria Municipal de ação Social observando as diretrizes e o plano de aplicação aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social. **(redação dada pelo art. 2º da Lei Municipal nº. 259/2003)**

Art. 3º - São atribuições dos gerenciadores do Fundo:

- 01** – Elaborar, junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, o Plano de Aplicação do Fundo;
- 02** – Exibir ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- 03** – Encaminhar a Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- 04** – Assinar cheques em conjunto (Prefeito e Secretário);
- 05** – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- 06** – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 4º - Constituem receitas do Fundo:

- 01** – Dotações para a Assistência Social estabelecidas na Lei Orçamentária do Município;

- 02** – Recursos financeiros oriundos dos Governos Federal e Estadual e de outros Órgãos Públicos recebidos diretamente ou por meio de convênios, destinados à área de Assistência Social;
- 03** – Recursos financeiros oriundos de organizações internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios destinados à área da Assistência Social;
- 04** – Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- 05** – Aportes de capital decorrentes da realização de Operações de Crédito de Instituições Financeiras;
- 06** – Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais.
- 07** – o Fundo poderá constituir outros ativos, bem como contratar assessoria e serviços. **(acrescentado pelo art. 3º da Lei Municipal nº. 259/2003)**

Parágrafo Único: Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em Instituição Financeira Oficial.

Art. 5º - Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, cujo resultado a ele reverterão.

Parágrafo Único: As citadas aplicações serão feitas pela administração do Fundo, que delas prestará contas mensalmente ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço poderá ser utilizado em exercício subsequente, se incorporado ao orçamento do Fundo.

Art. 7º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 8º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- 01** – Pagamento de benefícios previsto na Legislação Federal;
- 02** – Financiamento de projetos e programas desenvolvidos no Município por entidades governamentais ou não-governamentais, que visem à melhoria de vida da população, principalmente no tocante a:

- a)** Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b)** Amparo a Crianças e Adolescentes carentes;
- c)** Habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração ao mercado de trabalho.

03 – Serviços de assistência técnica e jurídica para o desenvolvimento das ações pertinentes;

04 – Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9º - Imediatamente após a sanção da Lei do Orçamento, os gerenciadores do Fundo aprovarão, em conjunto, o quadro de cotas semestrais.

Parágrafo Único: As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício pelos gerenciadores, em conjunto, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 10 – Nenhuma despesa será realizada sem necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único: Para os casos de insuficiência e emissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 11 – O Orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além dos Princípios da Universalidade e do Equilíbrio.

Parágrafo Único: O Orçamento do Fundo acompanhará o orçamento do Município, em obediência ao Princípio da Unidade.

Art. 12 – A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro: A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Parágrafo Segundo: A escrituração contábil será feita pelo serviço de Contabilidade da Prefeitura.

Parágrafo 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento em curso para instalação do FMAS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante Decreto Municipal e os orçamentos dos exercícios subsequentes deverão consignar dotação destinada ao Fundo Municipal de Assistência social. **(acrescentado pelo art. 4º da Lei Municipal nº. 259/2003)**

Parágrafo 4º - O saldo positivo do Conselho Municipal de Assistência Social, ao final de cada exercício financeiro, será contabilizado como ativo financeiro para o exercício subsequente. **(acrescentado pelo art. 4º da Lei Municipal nº. 259/2003)**

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem a execução e o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Santana do Paraíso, 11 de setembro de 1997, 5º ano de Emancipação Política-Administrativa.

JUAREZ ANTÔNIO DA COSTA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi transcrita integralmente de acordo com os arquivos encontrados nesta Prefeitura.